



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

**SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº**  
**5006649-97.2020.4.02.0000/ES**

**AUTOR:** ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**RÉU:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de **PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR**, apresentado pelo **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim, que deferiu, em parte, o pedido liminarmente formulado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** nos autos da Ação Civil Pública autuada sob nº 5003268-13.2020.4.02.5002/ES.

Na origem, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** propôs a Ação Civil Pública em face do **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, objetivando, em síntese, impor à SESA (Secretaria de Estado da Saúde) o cumprimento de obrigação de fazer, consistente na atualização do portal eletrônico [www.coronavirus.es.gov.br](http://www.coronavirus.es.gov.br), a fim de dar maior transparência aos dados divulgados pela Administração Estadual relativos à taxa de ocupação e disponibilidade de leitos de UTI destinados ao tratamento de pacientes com covid-19 na região sul do Estado.

Ao analisar o pleito, o Juízo *a quo* deferiu o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela provisória de urgência para determinar que o Estado do Espírito Santo, no prazo de **48 horas**, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (cinquenta mil reais):

i) discrimine em campo próprio no link <https://coronavirus.es.gov.br/leitos-uti> do Portal Covid os dados referentes aos “leitos de UTI operacionais remanescentes”, fazendo constar permanentemente a informação atualizada sobre o número de leitos de UTI operacionais remanescentes, entendidos como leitos prontos (com EPI, respirador, equipe médica e tudo necessário para seu efetivo funcionamento) para a acomodação de pacientes adultos de COVID-19.

ii) discrimine no link <https://coronavirus.es.gov.br/leitostuti> os leitos que não se prestam ao atendimento de pacientes adultos (a exemplo dos leitos do Hospital Infantil Francisco de Assis de Cachoeiro de Itapemirim), de forma que não componham o cálculo da percentagem total da taxa de ocupação de "leitos UTI Covid" utilizada para composição da matriz de risco prevista na Portaria nº 093-R/2020”.

O Estado do Espírito Santo alega que a decisão deve ter seus efeitos suspensos porque causa grave lesão à ordem pública em seu viés administrativo que compreende a ordem administrativa, vez que imputa à Administração Estadual a obrigação de discriminar de tal ou qual forma os dados sobre a ocupação de leitos por pacientes do coronavírus lançados na página da internet do serviço de saúde do Estado.

Assevera que “o magistrado *a quo* simplesmente pautou a atuação da Administração Estadual, dispondo sobre inúmeros aspectos procedimentais que, doravante, devem os agentes estaduais observar na condução do principal instrumento de indução da política pública de enfrentamento à pandemia: o mapeamento de risco para o estabelecimento de medidas qualificadas, instituído pelo Decreto Estadual n. 4.636-R, de 19 de abril de 2020”; que a alteração da “sistemática de cálculo da taxa de ocupação de leitos de UTI, representa grave risco de violação à ordem público-administrativa, **dada a real possibilidade que venha a desestruturar as medidas administrativa e sanitárias adotadas pelo Estado do Espírito Santo como forma de fazer frente à epidemia**, impactando sobremaneira a política de **mapeamento de risco** e, por conseguinte, **as medidas qualificadas e adequadas de enfrentamento à situação de calamidade pública**”.

Aduz, ainda, que a decisão interfere indevidamente na execução dos serviços de saúde pública, além de criar empecilhos ao regular exercício das funções administrativas pelas autoridades sanitárias constituídas, residindo aqui a ofensa à ordem pública, em sua acepção administrativa, mostrando-se plenamente cabível a cassação de seus efeitos.

Por fim, requer “seja determinada a **suspensão da liminar** concedida na ação civil pública subjacente ao presente incidente”.

É o Relatório. Decido.

Impende registrar, inicialmente, que o âmbito de cognição do pedido de suspensão de liminar dirigido a Presidente de Tribunal é balizado pelas circunstâncias expressamente enunciadas no artigo 4º da Lei nº 8.437/92, que assim dispõe:

“Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações

movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.”

Dessa forma, o deferimento do pedido de suspensão de liminar é medida excepcional, fazendo-se necessária a demonstração clara e objetiva, com prova inequívoca e segura, de que, uma vez executado, o ato judicial hostilizado possa vir a acarretar grave lesão, que deve ser de magnitude expressiva à ordem, saúde, segurança e/ou economia públicas.

Nesta restrita seara, portanto, não se adentra a análise da questão fática e jurídica de fundo versada na demanda originária. Leva-se em consideração, para fins da prestação jurisdicional no incidente de suspensão, apenas o manifesto interesse público ou a flagrante ilegitimidade da liminar concedida contra o Poder Público, bem como os riscos de grave lesão que a decisão impugnada possa carrear, de modo abrangente, para a sociedade.

O objetivo do incidente é, portanto, preservar o interesse público, impedindo o cumprimento imediato de liminares que possam causar graves danos à pessoa jurídica de direito público e, consequentemente, à coletividade.

Nesse sentido, as lições do Ilustre doutrinador Dr. Marcelo Abelha Rodrigues:

*"As razões que justificam o pedido de suspensão de execução de pronunciamento judicial não se associam à juridicidade ou antijuridicidade da decisão prolatada, isto é, não são consequência de uma suposta legalidade ou ilegalidade do pronunciamento cuja eficácia se pretende suspender.*

*Bem pelo contrário, as razões e motivos da suspensão são para evitar grave lesão à ordem, à saúde e à economia públicas, independentemente do acerto ou desacerto da decisão que terá sua eficácia suspensa. O Objeto da demanda proposta contra o poder público foge ao objeto de tutela da suspensão de segurança.*

*A licitude ou ilicitude da decisão deverão ser atacadas pela via própria recursal que terá o condão, pois, de apreciar as razões jurídicas da decisão, para só então reformá-la ou cassá-la.*

*Portanto, tecnicamente falando, a decisão permanece intacta, inalterada e imune ao pedido de suspensão de execução que se volta contra um efeito seu e não*

*propriamente contra o seu conteúdo, que deverá, oportunamente, e pela via legal, ser desafiado pelo remédio próprio". (In **Suspensão de Segurança - Sustação da eficácia de decisão judicial proferida contra o Poder Público**, Editora Juspodivm, 4ª Edição, 2017, p. 166) - grifo nosso.*

Também nessa linha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. [...] LESÃO À ORDEM PÚBLICA NÃO CARACTERIZADA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.*

*I - A teor da legislação de regência (Lei n. 8.437/1992), a suspensão da execução de decisum proferido contra o Poder Público visa à preservação do interesse público e supõe a existência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, sendo, em princípio, seu respectivo cabimento alheio ao mérito da causa.*

*II - A mens legis do instituto da suspensão de segurança ou de sentença é o estabelecimento de prerrogativa justificada pelo exercício da função pública, na defesa do interesse do Estado. Sendo assim, busca evitar que decisões precárias contrárias aos interesses primários ou secundários, ou ainda mutáveis em razão da interposição de recursos, tenham efeitos imediatos e lesivos para o Estado e, em última instância, para a própria coletividade.*

*[...]*

*IV - O pedido de suspensão de liminar articulado pelo agravante se confunde com o mérito da ação civil pública, sendo inviável o exame do acerto ou desacerto da decisão objeto do pleito suspensivo.*

*Agravo regimental improvido.”*

(STJ, Corte Especial, AgRg na SLS 2.107/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 20/05/2016).

*In casu*, percebe-se que as determinações consignadas na decisão liminar são de índole meramente administrativas, que devem ser pautadas pelos critérios de conveniência e oportunidade da Administração Estadual.

É certo que existem limitações no atuar da Administração Pública, as quais se encontram legalmente estabelecidas. Portanto, não havendo violação a qualquer norma legal ou princípio, não é lícita a

interferência do Poder Judiciário nas decisões administrativas tomadas, mormente em um momento de tanta atribuição política e social.

Com efeito, tais comandos acabam por influenciar sobremaneira em toda a política pública sistematizada pelo Poder Público do Estado do Espírito Santo através do Decreto Estadual n. 4.636-R, de 19/04/2020, regulada pela Portaria da Secretaria de Estado da Saúde – SESA n. 93-R, de 23 de maio de 2020.

Assim, mostram-se presentes os pressupostos necessários ao deferimento da suspensão requerida.

E isso porque a decisão cujos efeitos se busca suspender interfere sobremaneira em atribuição exclusiva do Executivo Estadual, em nítida e indevida interferência jurisdicional na esfera de outro Poder.

Por certo, a sociedade brasileira vivencia um momento atípico, presenciando, inclusive, a decretação de calamidade pública pelo Congresso Nacional, em 20 de março do corrente ano, através do Decreto-Legislativo nº 06/2020. Porém, não se pode aproveitar o momento de pandemia mundial e calamidade pública para se permitir a perpetração de afrontas à Constituição da República e ao consagrado Princípio da Separação dos Poderes.

Pelo contrário, o momento exige, por parte dos aplicadores do Direito, sobretudo dos Juízes, muito equilíbrio, serenidade e prudência no combate ao inimigo comum.

Conforme asseverado por meio do Código de Ética da Magistratura Nacional (Resolução CNJ nº 60 de 19 de setembro de 2008), o magistrado prudente é o que busca adotar comportamentos e decisões que sejam o resultado de juízo justificado racionalmente, após haver meditado e valorado os argumentos e contra-argumentos disponíveis, à luz do Direito aplicável (art. 24). Ao proferir decisões, incumbe ao magistrado atuar de forma cautelosa, atento às consequências que a sua decisão pode vir a provocar (art. 25).

Nesse mesmo sentido, ressaltou o Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux, no artigo “*Justiça infectada? A hora da prudência*”, publicado em 30 de março de 2020, e no qual se lê:

*“Está na ordem do dia a virtude passiva dos juízes e a humildade judicial de reconhecer, em muitos casos, a ausência de expertise em relação à COVID-19. É tudo novo para a Ciência, quiçá para o Judiciário”*

***Nesse contexto, impõe-se aos juízes atenção para as consequências das suas decisões, recomendando-se prudência redobrada em cenários nos quais os impactos da intervenção judicial são complexos, incalculáveis ou imprevisíveis***

[...]

*Positivamente, não é hora do impulso imoderado, mas do raciocínio prudente, racional e consequencialista, sob pena de a Justiça, cujo desígnio é dar a cada um o que é seu, transformar-se num paciente infectado por uma COVID que adoce a alma e a razão, ferindo de morte, a um só tempo, a vida dos que sofrem e a esperança dos que tentam viver”* (FUX, Luiz. “**Justiça infectada? A hora da prudência**”. O Globo, Rio de Janeiro, 30 de março de 2020. Caderno: Opinião, pág. 3) – grifo nosso.

A decisão liminar em epígrafe contraria o postulado constitucional da Separação dos Poderes, revelando-se, pois, ilegítima, na medida em que, indevidamente, se imiscui em análise acerca lançamento de dados que fazem parte da política Estadual de combate à Pandemia do Coronavírus.

Ademais, tal proceder, nitidamente, pode causar grave lesão a toda a sociedade do Estado do Espírito Santo, tendo em vista que se estará modificando a forma de contagem dos leitos disponíveis e de dados que serão levados em consideração pelo Estado para as futuras determinações de relaxamento ou endurecimento das medidas de isolamento social.

De se ver que o Estado do Espírito Santo, em sua manifestação prévia, alertou que a taxa de ocupação de leitos de UTI, seja por pacientes adultos ou pelo público infantil, é uma questão de ordem estritamente técnica que, por sua sensibilidade e importância para o balizamento das políticas engendradas pela Administração Pública no contexto da pandemia, não deveria ser tratada por decisão judicial, especialmente por faltar ao magistrado conhecimento técnico e sistemático do problema narrado nos autos, ao passo que o gestor público dispõe de equipe técnica multidisciplinar para análise dos dados que entende devam ser usados para o enfrentamento da crise.

Assim, não tendo sido comprovada qualquer ilegalidade na divulgação de dados determinar pelo Estado em questão, descabe ao Poder Judiciário se imiscuir em considerações de ordem administrativa, competência constitucionalmente atribuída ao Poder Executivo, na pessoa do Governador do Estado, sob pena de violação à Constituição da República e à harmoniosa relação que deve existir entre os poderes.

Conclui-se, por fim, que a decisão combatida, tomada em juízo de cognição sumária, tem o condão de acarretar grave lesão à ordem pública, tendo em vista o risco de agravamento da crise político-social que o Estado atravessa.

**Ante o exposto**, com amparo no art. 4º, da Lei nº 8.437/92, **DEFIRO o pedido formulado pelo Estado do Espírito Santo**, a fim de suspender os efeitos do ato judicial impugnado.

Oficie-se, com urgência, ao Juízo da 1ª Vara Federal Cachoeiro de Itapemirim, comunicando o inteiro teor deste *decisum*.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2020

---

Documento eletrônico assinado por **REIS FRIEDE, Presidente**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000185649v3** e do código CRC **81f936a5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ROY REIS FRIEDE - CPF: 62858033749

Data e Hora: 12/6/2020, às 8:2:50

---

**5006649-97.2020.4.02.0000**

**20000185649 .V3**